



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600070-94.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600070-94.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO EIRELI

Representantes do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. CARROSSEL JORNALÍSTICO. IMAGEM ESTÁTICA FOTORREALISTA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CENA INEXISTENTE. ASSOCIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO A EMPRESÁRIO LIGADO A INVESTIGAÇÃO FINANCEIRA. AVISO SOBRE O USO DE IA. TRANSPARÊNCIA QUE NÃO AFASTA A PROIBIÇÃO MATERIAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. FABRICAÇÃO DE EVIDÊNCIA VISUAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DE PARTIDO FEDERADO PELA FEDERAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. REMOÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção de carrossel publicado no Instagram, proibiu a republicação do mesmo conteúdo ou de material substancialmente idêntico, sob multa de R\$ 30.000,00 por reiteração, e aplicou multa de R\$ 5.000,00. A publicação associou o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas à JHC ao empresário Daniel Vorcaro e ao denominado "caso Banco Master", mediante imagem fotorrealista gerada por inteligência artificial na qual ambos aparecem abraçados, embora a cena não tenha ocorrido e inexistisse base factual para a proximidade pessoal sugerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a Federação PSDB-Cidadania pode suceder o partido federado que ajuizou isoladamente a representação; (ii) estabelecer se houve deficiência de fundamentação; (iii) determinar se o aviso sobre o uso de inteligência artificial afasta a ilicitude da imagem sintética; (iv) definir se a liberdade de imprensa protege a fabricação de cena fotorrealista inexistente; (v) estabelecer se a publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa; e (vi) determinar se devem ser mantidas a remoção, a obrigação de não fazer e as multas aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O partido integrante de federação não possui legitimidade para atuar isoladamente, mas a assunção espontânea do polo ativo pela federação, antes da sentença, com procuração própria e ratificação integral da demanda, sana o vício quando não altera o pedido nem prejudica a defesa.

4. Os arts. 76 e 317 do CPC privilegiam a correção dos vícios sanáveis, e o art. 219 do Código Eleitoral impede a declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo.

5. A sentença e a decisão dos embargos de declaração identificam a controvérsia e expõem razões suficientes para a conclusão adotada, pois o dever de fundamentação não exige resposta individualizada a todos os argumentos da parte.

6. O art. 9º-B da Res.-TSE nº 23.610/2019 impõe transparência sobre o conteúdo sintético, enquanto o art. 9º-C estabelece proibição material autônoma; por isso, o aviso sobre a tecnologia empregada não torna verdadeiro o fato fabricado nem autoriza sua divulgação.

7. A imagem estática não precisa ser enquadrada no conceito de deepfake do art. 9º-C, § 1º, porque o caput do mesmo artigo alcança qualquer modalidade de conteúdo fabricado e o art. 10, § 1º-A, proíbe expressamente a fabricação tecnológica de imagens destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado.

8. O rótulo "imagem gerada por IA" informa a técnica empregada, mas não esclarece que o abraço nunca ocorreu nem elimina a mensagem visual de encontro, amizade ou intimidade entre as pessoas retratadas.

9. A estética fotorrealista e a inserção da montagem em carrossel de linguagem jornalística conferem à cena aparência de registro documental, sem que ela se apresente como caricatura, paródia ou alegoria de irreabilidade evidente.

10. A liberdade de imprensa protege a notícia sobre investimentos públicos, investigações, críticas e inferências apoiadas em fatos, mas não ampara a fabricação consciente de evidência visual destinada a atribuir autenticidade a acontecimento inexistente.

11. A publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa porque, durante a pré-campanha, associa falsamente o pré-candidato a empresário ligado a investigação financeira de grande repercussão, degrada sua imagem pública e transmite razão eleitoral para sua rejeição, ainda que não empregue pedido literal de não voto.

12. A aptidão lesiva decorre do conteúdo político-eleitoral, da aparência documental da montagem, do contexto acusatório e do alcance do perfil, sem necessidade de prova de efetiva alteração do voto ou do resultado do pleito.

13. A remoção de publicação individualizada e a proibição de reproduzir a mesma cena sintética ou composição essencialmente idêntica observam a menor interferência possível, pois não impedem a divulgação de fatos verdadeiros, críticas, opiniões ou investigações baseadas em elementos autênticos.

14. A multa de R\$ 30.000,00 por reiteração possui natureza coercitiva e mostra-se adequada para impedir a reprodução da falsificação por outro endereço ou mediante alteração meramente cosmética.

15. A produção e a divulgação consciente do conteúdo pela própria recorrente autorizam a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cumulável com a remoção por força do art. 9º-H da Res.-TSE nº 23.610/2019 e fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A sucessão, antes da sentença, do partido federado pela respectiva federação sana o vício de legitimidade quando há ratificação integral da demanda e ausência de prejuízo à defesa.
2. O dever de identificar conteúdo produzido por inteligência artificial não afasta a proibição de fabricar ou manipular fato falso ou gravemente descontextualizado.
3. Os arts. 9º-C, caput, e 10, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 incidem sobre imagem estática fotorrealista que apresenta como real cena inexistente e sugere vínculo pessoal sem base factual.
4. A liberdade de imprensa protege a apuração, a notícia e a crítica fundadas em fatos, mas não a fabricação de evidência visual destinada a conferir autenticidade a acontecimento inexistente.
5. A divulgação, na pré-campanha, de imagem sintética falsa que descredibiliza pretensa candidatura configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda que não contenha pedido literal de não voto.
6. A remoção individualizada, a obrigação de não reproduzir material substancialmente idêntico e as multas coercitiva e eleitoral são cabíveis quando preservam a atividade jornalística lícita e impedem a reiteração do conteúdo desinformativo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, 93, IX, e 220; Código Eleitoral, art. 219; CPC, arts. 76, 317, 489, § 1º, IV, 536, § 1º, e 537; Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A e 57-D, § 2º; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 25; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-C, 9º-B, 9º-B, § 2º, III, 9º-C, caput e § 1º, 9º-H e 10, § 1º-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130; STF, ADI nº 4.451; TSE, Rec-Rp nº 0600557-60, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Red. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 1º.9.2022; TSE, AgR-REspEl nº 0600257-53, Rel. Min. André Mendonça, j. 26.6.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600095-53, Rel. Min. Nunes Marques, j. 9.10.2025; TSE, AgR-REspEl nº 0600201-63.2024.6.06.0118/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8.5.2026, DJe de 20.5.2026; TRE/RJ, REl nº 0600357-60.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de ID 10447338,

nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 06/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Eireli (Rádio CBN Maceió) contra a sentença de ID 10447338, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal, que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada, na origem, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e posteriormente assumida pela Federação PSDB-Cidadania.

2. A representação foi proposta em 19 de abril de 2026 (IDs 10440088 e 10440089) contra a ora recorrente e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Buscou-se a retirada de publicação veiculada no perfil @cbnmaceio, no Instagram, em formato de carrossel, que associava o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas - JHC ao empresário Daniel Vorcaro e ao denominado "caso Banco Master". Entre os elementos do material, havia uma imagem produzida por inteligência artificial generativa na qual ambos apareciam abraçados.

3. A tutela de urgência foi deferida no ID 10440113, com determinação de remoção do conteúdo. A plataforma informou o cumprimento da ordem no ID 10441565.

4. A recorrente apresentou defesa no ID 10442190. Em preliminar, alegou a ilegitimidade ativa do PSDB, por ser integrante de federação partidária, e sustentou que a retirada da publicação constituiria indevida restrição à liberdade de imprensa. No mérito, afirmou ter exercido atividade jornalística sobre fatos de interesse público e negou a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa.

5. Na sequência, a Federação PSDB-Cidadania compareceu espontaneamente e requereu a assunção do polo ativo, em sucessão ao PSDB, com a ratificação dos atos anteriores (ID 10442497). Juntou procuração outorgada por seu Presidente Nacional (ID 10442498) e certidão do Sistema de Gestão de Informações Partidárias (ID 10442499). A representada opôs-se à regularização (ID 10446172).

6. Em 18 de maio de 2026, sobreveio a sentença de ID 10447338. O Juízo de origem rejeitou a preliminar

referente ao polo ativo e admitiu a sucessão processual pela Federação PSDB-Cidadania; reconheceu a ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto à plataforma; e julgou procedente a representação em relação à CBN Maceió. Em consequência, confirmou a remoção da publicação, impôs obrigação de não fazer, com multa de R\$ 30.000,00 por reiteração, e aplicou multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

7. Os embargos de declaração opostos pela representada (ID 10451497) foram rejeitados pela decisão de ID 10467410.

8. No recurso de ID 10473405, a recorrente renova, preliminarmente, a alegação de nulidade do processo. Sustenta que a procuração da Federação PSDB-Cidadania somente foi outorgada em 24 de abril de 2026, após o ajuizamento, ocorrido em 19 de abril de 2026, de modo que a irregularidade não poderia ser convalidada. Alega ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

9. No mérito, invoca as liberdades de expressão, informação e imprensa, previstas nos arts. 5º e 220 da Constituição Federal, bem como os julgamentos da ADPF 130 e da ADI 4.451 pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a postagem tratou de fatos verídicos e de interesse público, sem pedido explícito de não voto e sem prova de má-fé. Sustenta que o aviso de utilização de inteligência artificial afastaria a aptidão enganosa da imagem. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, postula o afastamento ou a redução da multa.

10. A Federação PSDB-Cidadania apresentou contrarrazões no ID 10477541, nas quais requer o desprovimento do recurso.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10480189, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

12. É o relatório.

VOTO

13. Submeto à apreciação do Colegiado o recurso interposto pela Rádio CBN Maceió contra a sentença que julgou procedente a representação eleitoral, confirmou a remoção de publicação veiculada no perfil da recorrente no Instagram, impôs a obrigação de não republicar o mesmo conteúdo ou material substancialmente idêntico e aplicou multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº

9.504/1997.

14. A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 7 de julho de 2026, e o recurso foi interposto em 8 de julho de 2026 (ID 10473405). Está, portanto, observado o prazo de um dia previsto no art. 25 da Res.-TSE nº 23.608/2019. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. Preliminares de nulidade

I.1. Sucessão processual pela Federação PSDB-Cidadania

14. A recorrente sustenta que a representação seria nula desde a origem, porque o PSDB, integrante da Federação PSDB-Cidadania, não poderia atuar isoladamente e porque o instrumento de mandato da Federação somente foi outorgado após o ajuizamento.

15. O PSDB, isoladamente, não detinha legitimidade para propor a representação. Uma vez deferido o registro da federação, os partidos que a integram atuam de forma unificada, como se constituíssem uma única agremiação, inclusive no plano processual eleitoral. O vício, contudo, era sanável na instância ordinária.

16. Não se tratava de postulação formulada por advogado sem mandato. A petição inicial foi subscrita por profissionais constituídos pelo órgão estadual do PSDB (ID 10440090). A falha residia na indicação da agremiação federada como autora.

17. Antes da sentença, a Federação PSDB-Cidadania compareceu espontaneamente, assumiu o polo ativo, ratificou os fatos, os fundamentos e os pedidos e apresentou procuração própria e prova da regularidade de sua direção nacional (IDs 10442497, 10442498 e 10442499). Não houve alteração da demanda, inovação fática ou ampliação dos pedidos. A recorrente teve ciência da regularização e a impugnou no ID 10446172.

18. Os arts. 76 e 317 do CPC impõem a correção dos vícios sanáveis antes da extinção do processo. O saneamento espontâneo, promovido antes do julgamento e sem prejuízo à defesa, produz o mesmo efeito.

19. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu precisamente essa questão no Rec-Rp nº 0600557-60:

"A sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa." (TSE, Rec-

Rp nº 0600557-60, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 1º.9.2022.)

20. Os precedentes relativos à ausência de procuração em recurso dirigido a instância extraordinária não se aplicam ao caso. O vício destes autos foi corrigido na instância ordinária, antes da sentença. A sucessão tampouco surpreendeu a recorrente ou restringiu sua defesa. Ausente prejuízo, não há nulidade, conforme o art. 219 do Código Eleitoral.

21. Rejeito a preliminar.

I.2. Alegada deficiência de fundamentação

22. Também não procede a alegação de violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, IV, do CPC.

23. A sentença identificou o vício suscitado, registrou a assunção do polo ativo pela Federação e expôs a razão jurídica pela qual admitiu a sucessão. A decisão de ID 10467410, ao rejeitar os embargos de declaração, retomou o tema e consignou que a providência configurou sucessão processual, com ratificação integral da demanda.

24. O dever de fundamentação exige razões suficientes para revelar o caminho jurídico adotado, e não a resposta individualizada a todos os argumentos. A discordância da recorrente quanto à conclusão não caracteriza ausência de prestação jurisdicional. De todo modo, a matéria foi integralmente devolvida a este Tribunal e está sendo examinada com base em fatos processuais incontroversos.

25. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação.

II. Mérito

II.1. Delimitação da controvérsia

26. O recurso situa a publicação no campo da liberdade de imprensa, por envolver investimentos de instituto previdenciário municipal em ativos relacionados ao Banco Master, possível colaboração premiada de Daniel Vorcaro, repercussões políticas e críticas à gestão pública. Esses temas podem ser investigados, noticiados e

criticados. A Justiça Eleitoral deve agir com contenção ao examinar conteúdo jornalístico inserido no debate político.

27. A controvérsia, contudo, possui objeto específico. A recorrente produziu, por meio de inteligência artificial generativa, imagem estática de aparência fotográfica que mostra João Henrique Holanda Caldas e Daniel Vorcaro abraçados, como se registrasse um encontro e uma relação de proximidade pessoal.

28. A inexistência da cena é incontroversa, uma vez que a imagem foi fabricada e identificada pela própria recorrente como conteúdo gerado por inteligência artificial. Quanto ao vínculo pessoal sugerido, não há prova ou alegação recursal específica acerca de encontro real, amizade ou intimidade que lhe confira base factual.

29. A questão decisiva, portanto, não consiste em saber se a imprensa poderia noticiar os investimentos do IPREV ou formular juízo crítico sobre a administração municipal. Cumpre examinar se, para tornar essa narrativa mais persuasiva e eleitoralmente impactante, poderia fabricar um acontecimento visual e apresentá-lo com a gramática de uma fotografia.

30. A resposta é negativa.

II.2. Regime jurídico do conteúdo sintético na pré-campanha

31. A Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece requisitos cumulativos. O art. 9º-B impõe o dever de transparência, segundo o qual quem utiliza conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial deve informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o material foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi empregada. Nas imagens estáticas, a informação deve constar em rótulo ou marca d'água e na audiodescrição.

32. O art. 9º-C, caput, contém proibição material:

"É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral."

33. O cumprimento do art. 9º-B não afasta a incidência do art. 9º-C. O aviso esclarece como a peça foi produzida, mas não torna verdadeiro o que ela afirma nem autoriza a fabricação de fato.

34. Também não incide a exceção prevista no art. 9º-B, § 2º, III, referente à montagem de uso costumeiro em campanha na qual candidaturas e pessoas apoiadoras aparentam figurar em registro único. A hipótese não compreende a fabricação, em contexto acusatório, de proximidade pessoal entre pré-candidato e terceiro associado a investigação criminal. De toda forma, a exceção ao dever de rotulagem não afastaria a proibição autônoma do art. 9º-C.

35. O regime aplica-se à pré-campanha por determinação expressa do art. 3º-C, segundo o qual o conteúdo político-eleitoral veiculado fora do período de campanha submete-se às regras dos arts. 9º-B e 9º-C.

II.3. Imagem estática: incidência do art. 9º-C, caput, e do art. 10, § 1º-A

36. O art. 9º-C, § 1º, define deepfake, para os fins da proibição específica nele prevista, como conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos. A publicação examinada contém imagem estática. Não é necessário ampliar o conceito do § 1º, pois o caput e o art. 10, § 1º-A, resolvem diretamente a hipótese.

37. O caput do art. 9º-C alcança a propaganda "qualquer que seja sua forma ou modalidade", desde que estejam presentes a fabricação ou manipulação, a difusão de fato notoriamente inverídico ou descontextualizado e o potencial de dano eleitoral.

38. Além disso, o art. 10, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 dispõe:

"A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral."

39. A referência expressa a "imagens" afasta a existência de lacuna regulatória quanto ao conteúdo estático. Aplica-se a regra geral que abrange qualquer modalidade de conteúdo fabricado, em conjunto com a norma específica sobre a fabricação tecnológica de imagens, sem recorrer à analogia nem ampliar o conceito de deepfake.

II.4. O aviso de IA não neutraliza a falsa afirmação visual

40. O slide que contém a montagem traz, em sua parte superior, a expressão "imagem gerada por IA". A defesa atribui ao rótulo eficácia suficiente para eliminar o risco de engano.

41. O aviso identifica a técnica empregada, mas não o estatuto factual da cena. A expressão "gerada por IA" pode designar imagem inteiramente criada, fotografia retocada, composição de registros autênticos, alteração de fundo ou estilização. Não informa, de modo inequívoco, que o abraço retratado nunca ocorreu e que a proximidade pessoal sugerida carece de base factual.

42. A imagem transmite informação própria e de apreensão imediata. Ao retratar duas pessoas reais em gesto afetivo reconhecível, com aparência fotográfica, afirma visualmente a ocorrência daquele encontro e sugere a relação correspondente. A etiqueta técnica não elimina essa proposição factual.

43. O contexto amplia o efeito. A montagem integra carrossel de linguagem jornalística, ao lado de textos sobre investimentos públicos, investigação financeira e repercussão política. Não se apresenta como caricatura, charge, paródia ou alegoria de irrealidade evidente. A estética fotorrealista e o contexto editorial conferem-lhe valor de aparente registro documental.

44. Não é necessário, para o julgamento deste recurso, definir se o tamanho, a posição e a forma do rótulo satisfaziam integralmente o art. 9º-B. Ainda que se presuma cumprido o dever de transparência, permanece a violação material dos arts. 9º-C, caput, e 10, § 1º-A.

45. A norma não exige falsificação perfeita ou indetectável. Basta que o conteúdo fabricado difunda fato falso ou descontextualizado com potencial lesivo, como ocorre quando a aparência de fotografia é empregada para atribuir a pessoas reais uma interação politicamente significativa que não aconteceu.

II.5. Aplicação dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral

46. No AgR-REspEl nº 0600201-63.2024.6.06.0118/CE, o Tribunal Superior Eleitoral examinou vídeo produzido por inteligência artificial em que personalidades internacionais tiveram imagem e voz manipuladas para simular apoio a candidato. A Corte assentou:

"A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva." (TSE, AgR-REspEl nº 0600201-63.2024.6.06.0118/CE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8.5.2026, DJe de 20.5.2026.)

47. O precedente envolvia vídeo e, por essa razão, aplicou o § 1º do art. 9º-C. A presente hipótese é regida pelo caput do mesmo artigo e pelo art. 10, § 1º-A. A diferença de suporte não afasta a razão central do julgado, segundo a qual a tecnologia não pode ser empregada, com finalidade eleitoral, para atribuir aparência de autenticidade a uma manifestação ou interação que não existiu.

48. O acórdão foi publicado em 20 de maio de 2026, após a sentença, proferida em 18 de maio. Isso não impede sua aplicação no julgamento recursal. A referência fundamenta este voto, sem atribuir à sentença orientação jurisprudencial publicada posteriormente.

49. O potencial de dano exigido pelo caput está concretamente demonstrado. Divulgada durante a pré-campanha, a imagem retrata pessoa identificada como pré-candidato e a associa fisicamente a empresário ligado a investigação financeira de grande repercussão. Integra narrativa sobre efeitos políticos e previdenciários e circulou em perfil com cerca de 40 mil seguidores. A composição é apta a influenciar negativamente a percepção do eleitorado.

50. A norma exige aptidão lesiva, e não prova de que os destinatários acreditaram na montagem ou alteraram o voto.

51. A conclusão também se harmoniza com o AgR-AREspE nº 0600095-53, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 9 de outubro de 2025, no qual o TSE reconheceu que a veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretense candidato, atribuindo-lhe as frases "Eu sou o candidato do Valim e do Português. Se a gente ganha vocês vão passar mais 4 anos na chibata!!!", extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem.

II.6. Liberdade de imprensa e fabricação de evidência visual

52. A liberdade de imprensa ocupa posição preferencial na ordem constitucional. A ADPF 130 afastou formas de controle estatal incompatíveis com a plenitude da informação jornalística, enquanto a ADI 4.451 protegeu manifestações críticas, humorísticas e satíricas, inclusive aquelas incômodas, exageradas ou não compartilhadas pela maioria.

53. Essa proteção compreende a notícia sobre investimentos realizados pelo IPREV, a informação acerca de investigações ou de possível colaboração premiada, a crítica à gestão pública e as inferências apoiadas em fatos. Não alcança a criação consciente de cena fotorrealista inexistente, empregada como elemento persuasivo para sugerir convivência e cumplicidade pessoal.

54. O precedente do TRE/RJ invocado no recurso (REl nº 0600357-60) não apresenta identidade fática com o caso. Naquele julgamento, a matéria reproduzia a existência de notícia de fato e de procedimento perante o Ministério Público, com dados documentais verificáveis. A controvérsia residia na qualificação jornalística de acontecimentos existentes e na ausência de demonstração de falsidade conhecida.

55. Nestes autos, o conteúdo impugnado foi criado pela própria recorrente. O conhecimento da

inautenticidade decorre da produção da peça e é confirmado pelo rótulo relativo ao uso de inteligência artificial. Mesmo sob o parâmetro subjetivo de *actual malice* suscitado pela defesa, não se trata de erro de apuração ou divergência interpretativa, pois quem fabrica a cena sabe que ela não registra o fato representado.

56. Não se exige da imprensa neutralidade, benevolência ou linguagem asséptica. Exige-se apenas que não transforme a tecnologia generativa em substituto de prova visual inexistente.

57. Essa conclusão não pressupõe a falsidade de todos os enunciados textuais do carrossel. Ainda que se admita a veracidade do investimento e a legitimidade de noticiar seus desdobramentos, a imagem acrescentou mensagem própria, consistente na ocorrência do abraço e na proximidade pessoal com Daniel Vorcaro. A falsidade da cena constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do resultado da sentença.

II.7. Propaganda eleitoral antecipada negativa

58. A publicação possui inequívoco conteúdo político-eleitoral. Foi veiculada em período de pré-campanha, identifica JHC como figura central de disputa vinda e anuncia que fatos relacionados a Daniel Vorcaro gerariam "preocupação" e "pressão" sobre seus aliados.

59. Nesse contexto, a montagem não constitui elemento neutro. Ao retratar abraço que não ocorreu e sugerir, sem base factual, intimidade com pessoa associada a investigação criminal e a prejuízos financeiros, degrada a imagem pública do pré-candidato e comunica razão de rejeição eleitoral.

60. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não protege manifestações que, antes do período permitido, recorram a fato falso, ofensa à honra ou meio proscrito para desacreditar pretensa candidatura. A jurisprudência do TSE reconhece que o pedido explícito de não voto não depende de fórmula sacramental. Pode resultar do ataque pessoal, da imputação sem lastro ou da manipulação de imagem que, no contexto, transmita mensagem funcionalmente equivalente.

61. O AgR-AREspE nº 0600095-53, já referido, trata especificamente de imagem manipulada de pretense candidato. No AgR-REspEl nº 0600257-53, rel. Min. André Mendonça, julgado em 26 de junho de 2025, o TSE decidiu que ataque pessoal, formulado sob pretexto de crítica política e sem demonstração da veracidade das condutas criminosas narradas, constitui pedido explícito de não voto, *verbis*:

(:);

3. A fala que desborda para o ataque pessoal, sob o pretexto de crítica política - em ofensa à honra e à imagem de pré-candidato, sem demonstrar a veracidade das condutas ilícitas e criminosas narradas -, configura pedido explícito de não voto, caracterizando ato de propaganda eleitoral antecipada na vertente negativa. Precedente. (ç);

62. Essas balizas incidem no caso. A associação visual falsa transmite proximidade comprometedora e mensagem completa de descredibilização, independentemente do emprego literal da expressão "não vote em JHC".

II.8. Menor interferência possível e adequação das providências

63. O postulado da menor interferência possível exige resposta judicial necessária, específica e proporcional.

64. A remoção recaiu sobre publicação individualizada pela seguinte URL: https://www.instagram.com/p/DXSHkDqCd2_/?igsh=cjhpaGU4Y2RsZnA1&img_index=1.

65. Não houve suspensão do perfil, controle prévio da linha editorial ou proibição genérica de tratar do Banco Master, do IPREV, da gestão municipal ou da pré-candidatura. O comando alcançou o carrossel que incorporou a imagem falsa à narrativa político-eleitoral.

66. A obrigação de não fazer, restrita ao mesmo conteúdo ou a material substancialmente idêntico, não impede reportagem baseada em fatos, documentos e imagens autênticas, crítica política, opinião jornalística ou investigação sobre investimentos públicos.

67. Essa interpretação estrita afasta o risco de censura genérica e preserva a utilidade da ordem. Limitar a tutela à retirada pontual, sem impedir a imediata reprodução da mesma falsificação por endereço diverso ou mediante alteração cosmética, tornaria inócua a prestação jurisdicional.

68. A multa de R\$ 30.000,00 por reiteração, autorizada pelos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC, possui natureza coercitiva e somente incidirá se houver descumprimento futuro, a ser aferido à luz da identidade substancial do material e mediante contraditório. O valor mostra-se adequado ao alcance do veículo e à necessidade de desestimular a simples migração do conteúdo ilícito.

69. A intervenção preserva o escrutínio jornalístico e impede apenas que cena inexistente seja apresentada ao eleitor como parte da realidade pública submetida ao seu julgamento.

II.9. Multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

70. A recorrente produziu e divulgou o conteúdo em seu próprio perfil. Não se discute, portanto, responsabilidade por publicação de terceiro.

71. O art. 9º-H da Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece expressamente que a remoção de conteúdo violador do art. 9º-C não impede a aplicação, em representação, da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

72. No AgR-REspEl nº 0600201-63.2024.6.06.0118/CE, o TSE também reafirmou que a multa do art. 57-D, § 2º, não se limita às hipóteses de anonimato e alcança o abuso da liberdade de expressão em propaganda eleitoral na internet com informações injuriosas, difamantes ou sabidamente inverídicas.

73. A sentença fixou a sanção em R\$ 5.000,00, piso legal que não comporta redução. Também não há fundamento para afastá-la, pois a recorrente produziu e divulgou conscientemente a imagem ilícita em material eleitoralmente relevante.

74. Mantém-se, portanto, a multa.

III. Dispositivo

75. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de ID 10447338.

76. Em consequência, permanecem:

a) a confirmação da ordem de remoção da publicação veiculada no perfil @cbnmaceio, individualizada pela URL https://www.instagram.com/p/DXSHkDqCd2_/?igsh=cjhpaGU4Y2RsZnA1&img_index=1;

b) a obrigação de abstenção de republicar o mesmo conteúdo ou material substancialmente idêntico, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por reiteração, nos limites acima explicitados; e

c) a multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

77. É como voto.

Desemb. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator